



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000312/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.467 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/06/2008

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, descrita no artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91.

PAF. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF N.º 28.

Nos termos da Súmula CARF 28, o Tribunal não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *CRUZ VERMELHA BRASILEIRA*., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A autuação se refere a lançamento fiscal de obrigação acessória, descrita no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a recorrente não aprestou documento que registra dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 10/2007 a 03/2008, incluindo 13/2007.

Segundo o relatório fiscal de e-fls. 38 e seguintes, a recorrente deixou de cumprir com obrigações acessórias, nos seguintes termos:

LEVANTAMENTO	DESCRIÇÃO
FC e FC1	Remunerações pagas a segurados empregados, consideradas pela empresa como base de cálculo, constantes da Folha de Pagamento normal, referentes aos empregados contratados para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Campos – RJ, cujas contribuições não foram declaradas em GFIP
FS e FS1	Remunerações pagas a segurados empregados, consideradas pela empresa como base de cálculo, constantes da Folha de Pagamento normal, referentes aos empregados da Sede em Nova Iguaçu – RJ, cujas contribuições não foram declaradas em GFIP

5. As contribuições apuradas nos levantamentos FC e FC1 abrangem, respectivamente, as competências de 10/2007 a 03/2008; e 13 de 2007, as quais, além de não terem sido recolhidas em época própria também não foram declaradas em GFIP. Os valores das bases de cálculo foram apurados com base nas Folhas de Pagamento do contribuinte e nas remunerações declaradas em GFIP, para as competências em que houve declaração, entretanto, com código FPAS indevido, que resultou na não declaração das contribuições devidas.
6. As contribuições apuradas nos levantamentos FS e FS1 abrangem, respectivamente, as competências de 10, 11, 12 de 2007 e 01 a 03 de 2008; e, 01 a 09 e 13 de 2007 e 04 a 06 de 2008, as quais, além de não terem sido recolhidas em época própria também não foram declaradas em GFIP. Os valores das bases de cálculo foram apurados com base nas Folhas de Pagamento do contribuinte.

Com isso, segundo a fiscalização identificou duas ocorrências para o lançamento: a recorrente alterou em novembro de 2006 sua personalidade jurídica filial, para própria, desvinculando-se da entidade Nacional, conforme indicou o estatuto apresentado, bem como deixou de apresentar documentos comprobatórios da imunidade adquirida, ou melhor dizendo do benefício da isenção. Segundo consta da acusação fiscal, para que a recorrente tivesse, portanto, a isenção deveria preencher os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91.

A decisão da DRJ de origem de e-fls. 110 e seguintes, entendeu que a recorrente não atendeu às formalidades da legislação referente às obrigações acessórias, da qual manteve integralmente o auto de infração.

Alias, em seu Recurso Voluntário de e-fls. 135, e seguintes, a recorrente reiterou os mesmos argumentos de primeira instância, resumindo seus pedidos pelo seguinte:

- a) O conhecimento da recurso do recurso do art 33 do Decreto 70.235/1972
- b) A continuação da suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 III do CTN.
- c) O provimento da presente Impugnação para declarar a isenção da entidade impugnante tanto pelos termos do Decreto 2.380/1910, tanto pelo direito adquirido previsto na lei 3.577/1959 e pelo Decreto-lei 1.572/1977 e pelo cumprimento dos requisitos da lei 8.212/1991 e dos art. 195 parágrafo 7. e art 5. inciso II da CRFB.
- d) O provimento da presente impugnação para declarar, que a Cruz Vermelha é uma entidade federativa, nos termos do Decreto-lei 426/1969 e Decreto 4948/2004 e Decreto 23.482/33.
- e) Caso o pedido c) seja indeferido, que declare-se a compensação de valores pagos a maior pela impugnante com valores devidos, devendo a impugnante apenas a parcela residual, com a redução do valor de impugnação de 40% até 55%
- f) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinado o recolhimento dos valores sem a aplicação de multas.
- g) Caso o pedido c) seja indeferido, que seja determinada a multa máxima de 20% conforme determinação do art 61 da lei 9.430/1997.
- h) Caso o pedido c) seja indeferido, que haja dispensa ou redução de 40% a 55% da multa do art 44 da lei 9.430/1996
- i) O provimento da presente impugnação para a inclusão do Município de Campos do Goytacazes como responsável pelos pagamentos.

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

Constitui infração não apresentar e não registrar todos as movimentações e fatos geradores das obrigações tributárias, por meio da GFIPs.

A Lei 8.212/91 no seu artigo 32, inciso IV, e § 5º, impõe a referida obrigação à empresa, conforme se observa dos dispositivos citados:

“Art 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. "

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento, lavrando-se o auto de infração, e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, independente da ação judicial manejada, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Contudo, tendo em vista que no processo principal votei para dar provimento ao recurso da recorrente, e esse foi laçando para registro dos fatos geradores, entendo que deve ser dado provimento a esse recurso também, uma vez que decorre da obrigação principal

DA ISENÇÃO POSTULADA PELO DECRETO 2.380 DE 1910

Segundo consta do recurso da recorrente, a contribuinte seria entidade beneficente, sem fins lucrativos, da qual assim se descreve:

A parte impugnante é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, conforme o §1º, do art.1º do Estatuto da Cruz Vermelha e, constituída, para fins previstos nas Convenções de Genebra, reconhecida pela ordem interna, não precisando fazer prova da necessidade do benefício pleiteado, pois normas já qualificam a impugnante como merecedora de isenções previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil e leis tributárias.

A Cruz Vermelha Brasileira foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro mediante 3 regras: A Lei 173 de 1893, que regulava as associações (de qualquer tipo) da época, o Decreto 1.608/1907 (decreto que promulgou o segundo Protocolo de Genebra de 1906 e ratificou, segundo as normas de direito internacional público, o primeiro protocolo de 1864), e o Decreto 2.380 de 1910.

Cabe destacar que os tratados de Genebra preveem as prerrogativas da Cruz Vermelha, do Crescente Vermelho e quaisquer outras entidades vinculadas. Era importante na época a instituição da Cruz Vermelha, pois era de conhecimento público que havia uma corrida armamentista que teria consequência uma grande Guerra, como efetivamente ocorreu em 1914.

É de notório conhecimento do papel exercido pela Cruz Vermelha em território brasileiro. Adiante, a recorrente alega que teria o benefício da isenção prevista no Decreto 2.380 de 1910, em seu art. 1º, §4º, abaixo transcrito, diante do seguinte dispositivo:

“Art. 1.º As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade jurídica, de acordo com as prescrições da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

(...)

§ 4º As associações organizadas de acordo com a citada lei nº 173 e oficialmente reconhecida gozarão de isenção de taxa postal para o serviço de sua correspondência e não estarão sujeitas a contribuição de espécie alguma, quer quanto aos respectivos escritórios, quer quanto ao material, que terá entrada, livre de direitos fiscais, nos portos da República e transporte gratuito nas estradas de ferro e companhias de navegação, oficiais ou subvencionadas”.

O Decreto, como se observa é bem antigo e contém escritas de português da época da sua publicação.

Entendo que a recorrente está dando interpretação extensiva do disposto, visto que as taxas e contribuições mencionadas no parágrafo citado não abarcam a contribuição previdenciária criada pelas Constituições posteriores, em especial a Constituição de 1998, e que nesse ponto, entendo não ser a melhor aplicabilidade, em razão do que dispõe o art. 111, do CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;”

Por outro lado, os benefícios fiscais existentes antes da Constituição Federal de 1988 foram revogados, salvo aqueles confirmados por lei, que não é o caso dos autos, a teor do art. 41, § 1º, do ADCT da CRFB/88. A partir da vigência da Lei 8.212, de 24/07/1991, é inválida qualquer ressalva de pretensão de direito adquirido, que não existe frente à nova Constituição de 1988, conforme se transcreve abaixo:

ADCT da CRFB/88:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (g.n.)

Assim, verifica-se que regra do § 4º do art. 1º do Decreto 2.380/1910 é incompatível com a imunidade condicionada prevista no §7º, do art. 195, da CF/1988, por violar a nova ordem constitucional de 1988 instituída pelo Poder Constituinte Originário.

DA IMUNIDADE/ISENÇÃO DO ART. 55 DA LEI 8.212/91

i) **DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA:**

teria a recorrente alterado seu CNPJ filial, passando em novembro de 2006 a ter personalidade jurídica própria, da qual teria perdido, portanto, do benefício da isenção destinada à matriz, diante do que dispõe o art. 55, §2º, da Lei 8.212/91, bem como não teria apresentado os requisitos CEBAS para deferimento da isenção, da qual a recorrente alega ter por direito adquirido, inclusive em razão do Decreto-Lei 426/1964, Decreto 4.984/2004 e Decreto 23.482/33.

A perda da isenção, conforme a fiscalização e a decisão de primeira instância, se justifica pelo §2º, do art. 55, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

(...)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009).

Em que pese ter ocorrido a revogação do artigo pela Lei 12.101/2009, os fatos apurados para lançamento se deram antes da revogação dos dispositivos, em competências de 01/2007 a 06/2008. Segundo informações dos autos a recorrente teria adquirido personalidade jurídica própria em novembro de 2006.

Considerando que o Órgão Central da Cruz Vermelha possui personalidade jurídica distinta da Recorrente, ambas com CNPJ's diferentes, a sua alegação de que a imunidade do Órgão Central abarcaria todas as entidades da Cruz Vermelha instituídas no País esbarraria em norma legal.

Nesse sentido, o CARF já teve oportunidade se pronunciar, sob inclusive a mesma Cruz vermelha, onde essas teriam perdido o benefício da isenção ao concretizar de filial para entidade principal:

(...)

“IMUNIDADE/ISENÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA.

A concessão de imunidade a uma pessoa jurídica não é extensiva à outra empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja por aquela mantida ou controlada, conforme redação do §2º do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, atualmente substituído pelo art. 30 da Lei 12.101/2009”.

(Acórdão nº 2402-004.159-4ªCâmara/2ªTurma Ordinária, publicado em 16 de julho de 2014).

Nesse sentido, teria então a recorrente perdido o benefício da isenção, já que segundo a acusação fiscal, somado à aquisição de personalidade de jurídica própria não teria apresentado os requisitos necessários do art. 55. Da 8.212/91, da qual passo a analisar.

ii) **REQUISITOS DO ART. 55 PARA BENEFÍCIO FISCAL**

Nesse sentido, a fiscalização indicou que de fato não foram apresentados os requisitos necessários do art. 55 para o deferimento da isenção pretendida, segundo consta do relatório fiscal:

17. Em resumo, para poder ter direito legal à isenção, esta Entidade Autônoma, de Nova Iguaçu, deveria atender a todos os requisitos legais, bem como providenciar todos os registros e certificados estabelecidos pela legislação em vigor à época, ou seja, obter o reconhecimento de sua imunidade e obter o reconhecimento à isenção.
18. Como a mesma não cumpriu tais exigências legais, está sujeita ao pagamento de todas as contribuições sociais previstas na legislação, sem qualquer isenção. Não cabendo à esta fiscalização, sequer verificar se a Entidade Nacional possui ou não o direito à isenção.
19. Para melhor entendimento, ressalte-se que a competência para conceder os títulos de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como o registro e concessão do CEAS, é distinta da competência para conceder a isenção. Diferentes órgãos são responsáveis pela concessão dos títulos de utilidade pública, a depender da esfera de poder. Por exemplo, o Título de Utilidade Pública Federal é processado no Ministério da Justiça e conferido pelo Presidente da República. Já a isenção é concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em nome do INSS, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 8.212 (à época da ocorrência dos fatos geradores), através de Ato Declaratório de Isenção.
20. Portanto, verificam-se dois momentos distintos. O primeiro é a relação da entidade beneficente com o Ministério da Justiça, o CNAS e demais órgãos, visando à obtenção dos documentos exigidos (para gozar da imunidade). O segundo é a relação com a Secretaria da Receita Federal do Brasil para a obtenção do Ato Declaratório de Isenção (para poder se beneficiar da isenção).

Ocorre que, a imunidade postulada não se aplica à presente obrigação acessória.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

O presente pedido deve ser solicitada em processo específico próprio e não na presente autuação, em rito processual específico, de iniciativa.

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa aplicada é objetiva não cabendo análise subjetiva. O fisco não tem liberalidade de não aplicar a multa quando do descumprimento da obrigação tributária e da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE MULTA MAS BENÉFICA

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Assim, no momento da execução do processo deve ser aplicada a Súmula CARF.

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

A recorrente é a responsável pelo recolhimento de contribuições sociais previdenciárias patronais e demais exigências, segundo a legislação vigente, sendo inviável a inclusão do Município em que foi firmado convênio, neste momento da autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator